



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 20/2001

Regulamenta o Direito de Greve e o
Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos
Civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços às entidades de direito público empregadoras.

Art. 3º Caberá à entidade sindical correspondente ou comissão de entidades representativas de categorias convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Parágrafo único. Na falta de entidade sindical ou associação representativa dos servidores interessados, a assembléia geral deliberará para os fins previstos no *caput* constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical, ou comissão de entidades, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Art. 5º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou convencer os servidores a aderirem à greve;

II - a publicação gratuita nos órgãos oficiais da convocação para as assembléias, das atas das assembléias e direito de resposta;

III - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela administração poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrém.

§ 2º É vedado às entidades de direito público, sob pena de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaças ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 6º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve isenta o servidor de quaisquer responsabilidades pela suspensão da prestação de serviços e somente será autorizado o desconto de vencimentos se a mesma for declarada abusiva pela Justiça do Trabalho.

§ 1º Se o representante da entidade pública recusar-se à negociação ou tomar medidas para impedir a sua realização os dias de paralisação serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, independentemente da legalidade da greve.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, as questões oriundas do período de paralisação serão decididos em negociação ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ 3º São vedadas as demissões, exonerações, dispensas bem como a abertura de procedimentos disciplinares contra os servidores em greve durante o movimento bem como a contratação de substitutos ou terceirização de serviços públicos.

Art. 7º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 8º Durante a greve, os sindicatos, comissão de entidades representativas ou comissão de negociação de servidores, mediante acordo, manterão em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços de cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como da manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do serviço público quando da cessação do movimento.

Art. 9º São considerados serviços públicos e atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água, produção ou distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, quando forem explorados diretamente pelo poder público;

II - assistência médica e hospitalar nos órgãos públicos de saúde;

III - distribuição de medicamentos, alimentos e merenda escolar;

IV - serviços públicos funerários;

V - serviço público de transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo, quando exercidos diretamente pelo poder público;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares e biológicos que representam riscos às pessoas ou meio ambiente;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo.

Art. 10. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos e entidades representativas participantes do movimento, os servidores e o poder público ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde e a segurança da população.

Art. 11. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais e associativas ou a comissão de negociação, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão ao Poder Público e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 12. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente os direitos e obrigações do regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme cada caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ 1º As entidades sindicais ou associativas somente poderão ser responsabilizadas pelas deliberações ilícitas contidas nas atas de suas assembleias devendo, nos demais casos, ser atribuída a responsabilidade pela prática de excessos, mediante apuração com o exercício de ampla defesa, ao servidor que a cometeu ou elemento estranho à categoria que se infiltrou no movimento.

§ 2º Compete ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito, bem como iniciar a ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, contra os representantes do poder público, que tenham infringido a presente lei ou causado danos ao serviço público pela recusa de negociação ou medidas contrárias ao exercício do direito de greve.

Art. 14. Deverá ser constituída, em cada poder da Administração Pública Federal e Municipal e na Administração Autárquica, uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, servidores e sociedade, com a finalidade de intermediar as relações entre entidades e governo, em todos os assuntos de interesse público e das categorias funcionais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º Ficam anistiadas todas as punições aplicadas contra os servidores públicos, fundamentadas em adesão às greves ocorridas anteriormente à vigência desta lei, a pretexto de participação de movimento considerado ilegal por

falta de regulamentação.

Art. 2º Ficam canceladas todas as faltas e considerado como efetivo exercício os dias de afastamento ao serviço, em virtude de adesão ao movimento grevista dos servidores públicos anteriormente à vigência da presente lei.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente